



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4557 , DE 12 DE MARÇO DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 98 , de 11 de abril de 1986, que dispõe sobre área de terras urbanas de propriedade do Estado, no Município de Porto Velho, a seus ocupantes de boa-fé, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que determina o artigo 6º da Lei nº 98, de 11.04.86,

D E C R E T A:

Art. 1º - Aos ocupantes de boa-fé de terrenos urbanos encravados na área denominada MILAGRES I e II, que venham pleitear sua regularização será exigido, na habilitação:

I - requerimento endereçado ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON;

II - fotocópia da Cédula de Identidade-CI , Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC ou Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS;

III - comprovante do cadastro, junto à Prefeitura Municipal, efetivado até o dia 31 de julho de 1985;



LEI Nº 111, DE 12 DE MARÇO DE 1980.

Publicado em 14 de maio de 1980  
Cota 103/80

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Rondônia, com a seguinte composição:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista o que determina o artigo 12, inciso I, da Lei nº 111, de 12 de março de 1980, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação do Município de Rondônia é a seguinte:

- I - representante do Poder Executivo Municipal;
- II - representante do Poder Judiciário;
- III - representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV - representante do Poder Judiciário do Estado;
- V - representante do Poder Judiciário do Brasil;
- VI - representante do Poder Judiciário do Município;
- VII - representante do Poder Judiciário do Município;
- VIII - representante do Poder Judiciário do Município;
- IX - representante do Poder Judiciário do Município;
- X - representante do Poder Judiciário do Município;
- XI - representante do Poder Judiciário do Município;
- XII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XIII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XIV - representante do Poder Judiciário do Município;
- XV - representante do Poder Judiciário do Município;
- XVI - representante do Poder Judiciário do Município;
- XVII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XVIII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XIX - representante do Poder Judiciário do Município;
- XX - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXI - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXIII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXIV - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXV - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXVI - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXVII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXVIII - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXIX - representante do Poder Judiciário do Município;
- XXX - representante do Poder Judiciário do Município;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

IV - mapa e memorial descritivo da área;  
V - certidões de Ações Judiciais;  
VI - outros documentos que sejam julgados necessários.

Art. 2º - Deverão justificar a posse, junto à administração estadual, os ocupantes de boa-fé que não comprovarem o cadastro realizado até 31 de julho de 1985, apresentando:

I - documentos relativos à cadeia possessória e comprovante da aquisição dos direitos, quando não se tratar de ocupação originária;

II - planta do imóvel;

III - memorial descritivo da área ocupada;

IV - outros documentos julgados necessários à instrução do processo administrativo.

Parágrafo único - No caso de o detentor da posse ser pessoa jurídica, exigir-se-ão os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do ato contratual em vigor;

II - certidão do registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial;

III - última alteração contratual;

IV - documentação pessoal do direito que tenha poder de representação.

Art. 3º - As áreas de terra serão regularizadas até as seguintes metragens:

I - terreno destinado a residência, até 600m<sup>2</sup> por família;

II - terreno destinado a indústria e/ou pessoa jurídica, em área comprovadamente necessária para utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento) para expansão.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso anterior deverá ser feita com cópia de projeto com-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

pleto da instalação da indústria.

Art. 4º - Para a devida regularização será observada a situação econômica dos ocupantes, obedecidas as seguintes condições:

I - famílias com renda mensal não excedente a 3 (três) salários mínimos terão os lotes doados, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II - famílias com renda compreendida entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos, terão a doação de 50% (cinquenta por cento) do valor da área, a preço de mercado, à época da regularização, e o saldo será dividido em prestações mensais, cujos valores não deverão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da renda familiar;

III - para famílias com renda de 6 (seis) salários mínimos, será cobrada a área pelo preço de mercado, à época da regularização.

Parágrafo único - A situação econômica a que se refere este artigo e seus incisos deverá ser comprovada por contracheque, Carteira Profissional de Trabalho, declaração ou outra forma admitida em direito.

Art. 5º - Para a regularização das áreas ocupadas por indústria e/ou pessoa jurídica, será cobrado o preço de mercado, à época da regularização e a critério do Poder Executivo.

Art. 6º - Após o pagamento integral do preço arbitrado, será lavrada escritura pública e definitiva, registrada em cartório, sendo as despesas custeadas pelo adquirente, exceto as famílias com renda inferior a 3 (três) salários mínimos, em que as despesas correrão à conta do Estado.

Art. 7º - No caso de venda a prazo, o documento caracterizador do negócio será um instrumento de promessa de compra e venda, substituído por escritura pública registrada, após o pagamento total.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 8º - Na hipótese de venda a prazo ,  
calculado o valor da área, a importância deverá ser paga em prazo não  
superior a 01 (um) ano.

Art. 9º - Ao adquirente será expedido um  
carnê de pagamento, na conformidade das condições contratadas, poden-  
do as prestações serem pagas em agências bancárias.

Art. 10 - O valor da área, quando não pago  
à vista, será transformado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) , a  
fim de que seja automaticamente corrigido.

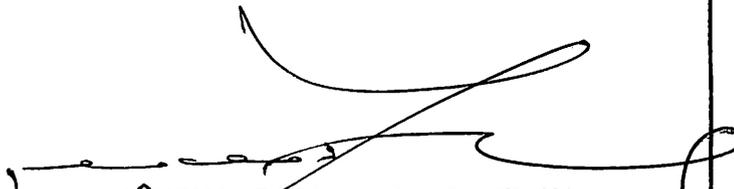
Art. 11 - Os requerimentos que objetivarem  
a regularização das áreas serão dirigidos ao ITERON.

Art. 12 - Fica vedada a ocupação indiscri-  
minada de áreas vagas de propriedade do Estado, sendo consideradas de  
má-fé, e sem direito a indenização ou prerrogativas legais.

Art. 13 - As áreas de conflito serão exami-  
nadas separadamente, caso a caso.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,  
em 12 de março de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador